

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 43/2003

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública municipal de ensino a disciplinar o corpo docente e seus funcionários para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a dez por cento da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

Apresentado em sessão do dia 22/04/2003

Autoria Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Walter de Oliveira Cávoli

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 28 / 04 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3.232

Lei n.º 3284, de 26 de maio 2003

Publicado no Jornal "Gazeta de Bebedouro"

Data: 31/05/2003

Ano 78

Número 7502

Página B-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3284, DE 26 DE MAIO DE 2003.

(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Walter de Oliveira Cávoti).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino disciplinarem o corpo docente e seus funcionários para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a dez por cento da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - As escolas da Rede Municipal de Ensino não poderão exigir que os alunos sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% (dez por cento) de sua respectiva massa corpórea.

ART. 2º - Caberá à Instituição de Ensino Público Municipal zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, através de orientação fornecida pelo Departamento Municipal de Educação.

ART. 3º - Fica estabelecido que na Rede Municipal de Ensino sejam afixados cartazes orientativos sobre os malefícios causados pelo excesso de peso em mochilas.

ART. 4º - Os cartazes orientativos serão afixados em mural ou similar em local de fácil visualização.

ART. 5º - Os pais ou responsáveis pelo aluno interessado no cumprimento do disposto no artigo 1º deverão fornecer à Instituição de ensino atestado médico constando o peso do estudante.

ART. 6º - A inobservância ao disposto nos artigos anteriores acarretará à escola infratora da rede pública municipal as seguintes penalidades:

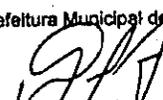
- I - na primeira infração constatada: advertência;
- II - na reincidência: sindicância para apurar responsabilidades e punições, conforme determinação do respectivo Departamento Municipal de Educação.

ART. 7º - Compete ao Departamento Municipal de Educação a fiscalização do cumprimento da exigência desta Lei.

ART. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de maio de 2003


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de maio de 2003.

Roberto Afonso Glampaolo
Diretor de Gabinete



Gazeta de Bebedouro

Ano 78

nº 7501

30/05/2003

pág. 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3284 DE 26 DE MAIO DE 2003.

(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Walter de Oliveira Cávoti).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino disciplinarem o corpo docente e seus funcionários para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a dez por cento da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - As escolas da Rede Municipal de Ensino não poderão exigir que os alunos sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% (dez por cento) de sua respectiva massa corpórea.

ART. 2º - Caberá à instituição de Ensino Público Municipal zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, através de orientação fornecida pelo Departamento Municipal de Educação.

ART. 3º - Fica estabelecido que na Rede Municipal de Ensino sejam afixados cartazes orientativos sobre os malefícios causados pelo excesso de peso em mochilas.

ART. 4º - Os cartazes orientativos serão afixados em mural ou similar em local de fácil visualização.

ART. 5º - Os pais ou responsáveis pelo aluno interessado no cumprimento do disposto no artigo 1º deverão fornecer à Instituição de ensino atestado médico constando o peso do estudante.

ART. 6º - A inobservância ao disposto nos artigos anteriores acarretará à escola infratora da rede pública municipal as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada: advertência;
II - na reincidência: sindicância para apurar responsabilidades e punições, conforme determinação do respectivo Departamento Municipal de Educação.

ART. 7º - Compete ao Departamento Municipal de Educação a fiscalização do cumprimento da exigência desta Lei.

ART. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de maio de 2003


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de maio de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/220/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril do corrente ano foi aprovado o Projeto de Lei nº 43/2003, de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Walter de Oliveira Cávoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública municipal de ensino disciplinarem o corpo docente e seus funcionários para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a dez por cento da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei 3232/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

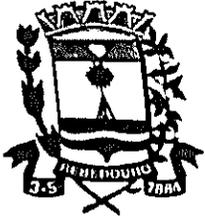
Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3232/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino disciplinarem o corpo docente e seus funcionários para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a dez por cento da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

De autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Walter de Oliveira Cávoli

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1.º - As escolas da Rede Municipal de Ensino não poderão exigir que os alunos sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% (dez por cento) de sua respectiva massa corpórea.

Art. 2.º - Caberá à instituição de Ensino Público Municipal zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, através de orientação fornecida pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 3.º - Fica estabelecido que na Rede Municipal de Ensino sejam afixados cartazes orientativos sobre os malefícios causados pelo excesso de peso em mochilas.

Art. 4.º - Os cartazes orientativos serão afixados em mural ou similar em local de fácil visualização.

Art. 5.º - Os pais ou responsáveis pelo aluno interessado no cumprimento do disposto no artigo 1.º deverão fornecer à instituição de ensino atestado médico constando o peso do estudante.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6.º - A inobservância ao disposto nos artigos anteriores acarretará à escola infratora da rede pública municipal as seguintes penalidades:

- I – na primeira infração constatada: advertência;
- II – na reincidência: sindicância para apurar responsabilidades e punições, conforme determinação do respectivo Departamento Municipal de Educação.

Art. 7.º - Compete ao Departamento Municipal de Educação a fiscalização do cumprimento da exigência desta Lei.

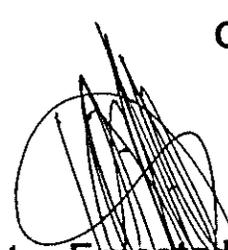
Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

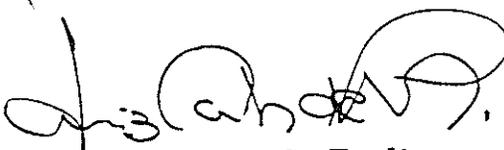
Art. 9.º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2003.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

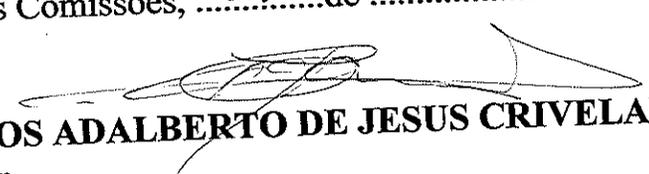
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 43/2003, de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública municipal de ensino disciplinarem o corpo docente e seus funcionários para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a dez por cento da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

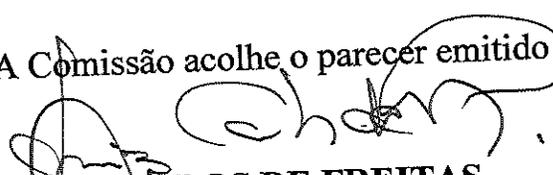
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

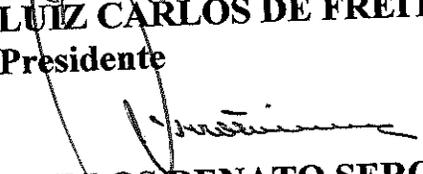
legislatividade

Sala das Comissões, de de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões, de de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 43/2003, de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública municipal de ensino disciplinarem o corpo docente e seus funcionários para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a dez por cento da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de *legalidade.*

Sala das Comissões, *28* de *abril* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *28* de *abril* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 43/2003: Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino a disciplinarem o corpo docente e seus funcionários para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a dez por cento da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e o artigo 12, II, também da Lei Orgânica Municipal dispõe que é competência comum do Município, da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuidar da saúde. Devem ser levado em consideração também os artigos 240, I e II e 269, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

"ART. 240 - A saúde é direito de todos e dever do município, e assegurada mediante:

I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

III - atenção integral à saúde do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e recuperação;"

"ART. 269 - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão."

neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei em exame refletirão no âmbito do Município, conscientizando professores, pais e alunos e protegendo a saúde de crianças e adolescentes, prevenindo, desse modo, futuros e graves problemas de saúde.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente, além do que auxilia na conscientização quanto a necessidade da prevenção dos problemas de saúde ligados à postura e coluna.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 43/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2003.

ANTONIO A. C. SALVATI
Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B I S P 112 825



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5384/2003

DATA: 14/04/2003 HORA: 16:07:05

ORIG: VER WILSON A RIGUETTO E WALTER CAVOLI

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES



APROVADO EM 28/04/03

16 VOTOS FAVORÁVEIS

2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 43 /2003

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO A DISCIPLINAR O CORPO DOCENTE E SEUS FUNCIONÁRIOS PARA QUE OS ALUNOS NÃO SEJAM OBRIGADOS A TRANSPORTAR MOCHILAS OU SIMILARES COM PESO SUPERIOR A DEZ POR CENTO DA RESPECTIVA MASSA CORPÓREA, ALÉM DE ORIENTAREM A RESPEITO DOS MALEFÍCIOS DECORRENTES DO EXCESSO DE PESO NAS RESPECTIVAS MOCHILAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Walter de Oliveira Cávoli:

Art. 1.º - As escolas da Rede Municipal de Ensino não poderão exigir que os alunos sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a 10% (dez por cento) de sua respectiva massa corpórea.

Art. 2.º - Caberá à instituição de Ensino Público Municipal zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior; através de orientação fornecida pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 3.º - Fica estabelecido que na Rede Municipal de Ensino sejam afixados cartazes orientativos sobre os malefícios causados pelo excesso de peso em mochilas.

Art. 4.º - Os cartazes orientativos serão afixados em mural ou similar em local de fácil visualização.

Art. 5.º - Os pais ou responsáveis do aluno interessado no cumprimento do disposto no artigo 1.º, deverão fornecer à instituição de ensino, atestado médico constando o peso do estudante.

Art. 6.º - A inobservância ao disposto nos artigos anteriores acarretará à escola infratora da rede pública municipal as seguintes penalidades:

- I - na primeira infração constatada: advertência;
- II - na reincidência: sindicância para apurar responsabilidades e punições, conforme determinação da respectivo Departamento Municipal de Educação.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 7.º - Compete ao Departamento Municipal de Educação a fiscalização do cumprimento da exigência desta lei.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9.º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de abril de 2003.

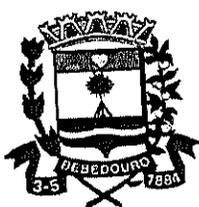

Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR - PPS


Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR - PT

Plei02-03

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Justificativa

Materiais Escolares, principalmente cadernos, livros e apostilas, de acordo com o número de matérias para os trabalhos escolares do dia, podem atingir pesos desproporcionais ao tamanho da criança. E o esforço excessivo pode acarretar vários problemas de saúde, principalmente considerando-se as crianças, que em fase de desenvolvimento, podem sofrer conseqüências físicas irreversíveis.

Esse esforço ainda se agrava, conforme aumenta a distância percorrida. E além dos problemas comuns à saúde, um dos que mais têm chamado a atenção das autoridades públicas e da saúde, é o risco de desvio na coluna vertebral das crianças. Fato este, que trará sérias conseqüências no futuro, tanto às crianças (problemas físicos), como ao sistema público de saúde (custos).

Após estudos bem fundamentados da OMS (Organização Mundial de Saúde), ficou concluído que as crianças, por estarem em fase de desenvolvimento físico, não devem carregar pesos superiores a 10% da sua massa corporal. E que se esse procedimento for adotado pelos responsáveis pela criança e pela saúde públicas, as vantagens para o futuro serão bastante consideráveis e oportunas, visto que os cidadãos ao chegarem no futuro, apresentar-se-ão mais saudáveis e dispostos. Assim teremos uma sociedade mais produtiva, com menos custos sociais relacionados à saúde e formada por cidadãos mais dispostos e saudáveis.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de abril de 2003.


Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR - PPS


Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR - PT

Ple102-03

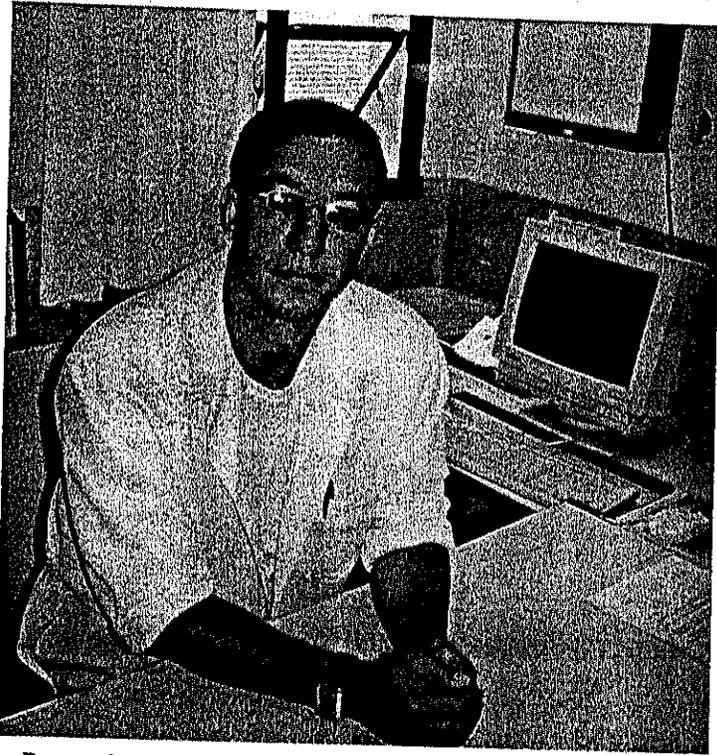
Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033

Folha da Cidade 12/02/05

Excesso de peso prejudica estudantes

As mochilas carregadas nas costas trazem problemas à coluna.



Para o Ortopedista Paulo Fontes, os problemas de coluna não acabarão enquanto os hábitos não forem modificados

A cada ano escolar que se inicia, aumenta a incidência de alunos que desenvolvem problemas de coluna, os mais comuns são a Lordose e a Escoliose, ocasionadas pelo excesso de peso das mochilas e a má postura ao sentar-se nas carteiras escolares.

Segundo o médico Ortopedista e Traumatologista, Paulo Augusto Fontes, esse é um problema que vem se arrastando por vários anos. A cada ano que passa, aumenta o número de pacientes jovens que reclamam de dores na coluna. "Essa questão vem sendo muito bem definida há muito tempo, que o uso de

qualquer material acima do inadequado em qualquer parte do corpo, leva a um dano na região. O caso é muito grave entre as crianças, pois elas estão em desenvolvimento e mochilas muito pesadas acarretam problemas em sua coluna", afirma Fontes.

Os desvios de coluna também conhecidos como desvios torcionais são muito comuns. No entanto, levam algum tempo para se desenvolver, o que mais se encontram são casos de escolioses e o aumento da lordose lombar, também chamada de hiperlordose, que consequentemente vem acompanhada de

dor, pois há alterações biomecânicas.

A solução para evitar esses problemas nas crianças, é o uso de mochilas com rodas, mas esse hábito não é cultivado por muito tempo, pois após a quarta série, esses alunos já dão preferência às mochilas carregadas nas costas.

O ideal é que as mochilas tenham 10% do peso corporal, ou seja, uma criança de dez quilos deve carregar até um quilo, crianças de 20 quilos, até dois quilos, e assim por diante. Mas o que se vê é o contrário e segundo o médico, "isso é um erro das escolas e precisa ser corrigido, a forma de se corrigir é o sistema norte americano e europeu onde as crianças vão até às escolas e guardam seus materiais nos armários, e só levam para casa o que tem de tarefa. O ideal seria esse sistema, não sei porque até hoje não foi implantado no Brasil", disse.

Em algumas escolas há o sistema de apostilamento, mesmo assim não se resolve, pois se enche a mochila de lápis, livros e outros materiais.

Para que a questão se resolva de uma vez por todas, deve haver conscientização dentro e fora das escolas. Se pais, alunos e professores não ficarem atentos a detalhes simples como a postura, as crianças de hoje se tornarão adolescentes e adultos com problemas torcionais.

Colocar no projeto correspondente

Proj. de Lei 43/03